

Em 05 de junho de 2014.

Processo nº: 48500.001597/2014-17
Licitação: Pregão Eletrônico nº 22/2014
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa BANCA DE REVISTAS
416 SUL LTDA - ME.

I – DOS FATOS

A BANCA DE REVISTAS 416 SUL LTDA – ME, apresentou impugnação, datada de 02 de junho de 2014, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 22/2014, com fundamento na cláusula 10.2 do Edital e artigo 18 do Decreto n. 5450/05.

2. O objeto do certame impugnado é a contratação de empresa para fornecimento de revistas e jornais periódicos nacionais.

3. A impugnante questiona basicamente dois pontos: a metodologia utilizada na pesquisa de mercado, bem como o fato do certame ser do tipo MAIOR DESCONTO no valor de capa; o outro aspecto questionado refere-se ao item 2.2 do Anexo I do Edital, que assim indica:

“Fornecer, sempre que disponibilizado pela editora e desde que não acarrete custo adicional, código de acesso a conteúdo digital, visando à realização de consulta a jornais e revistas eletrônicos no ambiente web, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da assinatura do Contrato.”

4. Segundo a impugnante “... é sabido que o acesso eletrônico é um outro produto que as editoras atualmente oferecem. Tanto, que o cliente tem escolha de comprar apenas o jornal e revista impressos, ou somente o acesso eletrônico, ou ainda, os dois. E cada um tem o seu valor. Valor esse, que, da forma que está colocado no edital, não há outra possibilidade do licitante concorrer a não ser que o a empresa absorva esse custo.” Para ele, a “exigência” de senhas de acesso eletrônico descumpre o artigo 7, inciso II, alínea II do inciso IV do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93.

5. No que tange à questão da pesquisa de mercado, o impugnante pautou sua irrisignação em uma troca de mensagens com servidor da ANEEL, que o solicitou cotação de preços para o objeto, ora, licitado.

6. Por fim, o representante da empresa BANCA DE REVISTAS 416 SUL LTDA – ME, Sr. Luiz Fernandes Escórcio Lima requer “... como os requisitos de finalidade e de objeto são insanáveis, pedimos a impugnação do pregão eletrônico n. 22/2014 – ANEEL”.

II - DA ANÁLISE

7. A impugnação foi encaminhada à Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI para apreciação. Em resposta, a SGI enviou mensagem eletrônica, datada de 4 de junho de 2014, mediante o qual motivou a manutenção do Edital, em razão das justificativas a seguir transcritas:

1. Da estimativa de preço

A Aneel realiza este tipo de contratação há vários anos, seguindo o mesmo modelo de contratação praticado em outros órgãos da Administração Pública Federal, inclusive estão anexados à Nota Técnica os contratos do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e Superior Tribunal de Justiça – STJ que contém como objeto a contratação de banca de revistas para o fornecimento de jornais e revistas ao órgão ou entidade.

A anexação desses contratos serve como embasamento para a realização da contratação na agência e está em consonância com os trâmites exigidos para o procedimento de contratação.

Diante do exposto, ao realizar a confecção dos documentos para contratação, foi feita uma pesquisa de mercado que teve como critério adotado o “Preço de Capa”, que nada mais é que o preço que está estampado na capa da revista ou Jornal que pretendemos receber.

Esse tipo de pesquisa não deixa margem para desvios, pois não há como determinar um preço diferente do que está estampado na capa da revista ou jornal. Se porventura, houver, após a contratação, acréscimo no preço de capa de algum jornal ou revista este será o preço praticado durante a vigência do contrato, ou seja, o preço de capa está sujeito à variação. Porém, no momento da pesquisa, o preço praticado é aquele informado no edital.

Após o levantamento dos preços das revistas e jornais, fazemos a contagem dos volumes que a ANEEL pretende contratar e somamos esse valor para chegarmos à estimativa final de preço. O preço final do contrato será o valor estimado, diminuído do desconto dado pela empresa vencedora. Nesse valor já deve estar incluído os custos adicionais com logística e entrega.

Há anos a ANEEL outros órgãos da Administração Pública praticam esse modelo de contratação não apresentando problema algum. Inclusive, o contrato vigente e os anteriores estão disponíveis para apreciação aos interessados.

Se, por acaso, alguma empresa achar que o contrato não é exequível, pode participar do pregão e oferecer o preço que achar conveniente, porém ganhará o certame quem oferecer o maior desconto.

2. Da pesquisa de mercado

A pesquisa de mercado é realizada entre bancas de revistas localizadas no Distrito Federal. Para a confecção da Nota Técnica, que embasou este edital, enviamos o pedido de cotação de preços a 9 (nove) bancas de revistas, entre as quais a banca reclamante, porém, somente 2 (duas) bancas responderam ao pedido de cotação. Para a maior celeridade do processo, pedimos que o pedido fosse respondido em até 48 horas, o que não foi feito pelas demais bancas.

Vale ressaltar que a Impugnante não respondeu a pesquisa de mercado, nem enviou a cotação solicitada – como consta nos documentos anexados pelo impugnante. A sua participação na formação dos preços era de extrema importância, contudo preferiu não fazê-lo.

Além da pesquisa de mercado, fazemos um levantamento de outros contratos vigentes na Administração Pública, com o mesmo objeto, para ter uma perspectiva do preço efetivamente praticado no mercado. Ao analisarmos os contratos notou-se que em todos os órgãos analisados foram contratadas empresas que ofereceram percentual de desconto sobre o preço de capa, sem nenhum custo adicional com logística e entrega.

A resposta ao pedido de cotação pelas empresas é de extrema importância, pois é por meio dele que podemos embasar o valor do nosso contrato. Como só duas bancas responderam ao pedido de cotação o preço foi embasado nessas respostas.

3. Das senhas de Acesso à Internet

Quanto ao acesso às senhas, consideramos que não há problemas a serem discutidos, uma vez que, o próprio edital não obriga a empresa a fornecer senha se essa acarretar custo adicional.

Contudo, algumas editoras fornecem gratuitamente acesso ao conteúdo web, com a condição de usar login e senha indicados pela editora – nesta situação a ANEEL **que paga pela assinatura** deve receber a senha-, ressaltando, sem obrigatoriedade quando há custo.

8. Pelo exposto na resposta da área demandante da contratação e pela instrução processual, percebe-se que a conduta adotada, não merece qualquer reproche, outrossim, está em plena consonância com as orientações trazidas pelo Tribunal de Contas da União, no que tange à pesquisa de mercado:

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 - TCU - Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

"Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013.)

9. Ao questionar a disputa pelo maior desconto com preço de capa, o impugnante, ao que parece, não conhece as peculiaridades do próprio mercado em que pratica atividade econômica, pois o valor de preço de capa é o parâmetro padrão para as licitações públicas cujo objeto é o SERVIÇO de fornecimento de revistas e jornais periódicos; cabe a licitante avaliar os custos embutidos na prestação do serviço licitado, porque é sabido também que as distribuidoras recebem os periódicos ou jornais das editoras pagando um montante que não corresponde necessariamente ao valor da capa.

10. Lembro que até para o consumidor pessoa física existe margem de negociação junto às editoras, para a obtenção de descontos sobre o valor de capa quanto à aquisição de assinaturas, mais ainda prospera essa prática nas relações comerciais entre as distribuidoras e editoras.

11. No que se refere ao acesso eletrônico indicado no item 2.2 do ANEXO I do Edital, resta claro que tal cláusula somente caracteriza-se como encargo para a contratada, **desde que não acarrete custo adicional**, não devendo confundir esse acesso a, disponibilizado sem ônus para o assinante, com a assinatura de periódicos em versão digital, que, de fato, é produto autônomo, podendo ser vendido, inclusive, separadamente.

III – DO DIREITO

12. Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. As impugnações foram apresentadas no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

14. Assim, esta Pregoeira decide receber a impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que as cláusulas impugnadas (7.3 do Edital e 2.2 do ANEXO I) se coadunam com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, não havendo argumento que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2014.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira